



# Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente



*Laço*

LEI Nº 307

O cidadão DOUTOR RAFAEL PAES DE BARROS, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a cargo da Prefeitura Municipal de Garça, de acordo com o disposto no artigo 16º, § 1º, inciso X, da lei Estadual nº 1, de 18 de setembro de 1.947, todo o serviço de trânsito no território municipal.

Art. 2º - Afim de exercer o serviço de trânsito previsto no artigo anterior, fica instituído na Prefeitura Municipal, o Serviço de Trânsito, com a denominação de "Diretoria de Serviço de Trânsito".

Art. 3º - Compete à Diretoria do Serviço de Trânsito:

a) - os serviços de sinalização, fiscalização, policiamento e segurança do trânsito municipal, e de fixação de marcos e sinais rodoviários nas vias públicas municipais;

b) - o registro, licenciamento e emplacamento dos veículos;

c) - a cobrança das taxas de registro e fiscalização de veículos;

d) - a expedição de matrículas especiais e as que trata o decreto-lei estadual nº 8.004, de 27 de setembro de 1.945;

e) - a aplicação e recebimento das multas capituladas nas leis do trânsito;

f) - a exploração ou concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros e cargas nas vias públicas municipais, ou nos limites territoriais do Município;

g) - realizar os exames de habilitação de condutores de veículos, expedir cartas de habilitação, inclusive a carteira nacional de habilitação, uma vez obtida a autorização do Conselho Nacional de Trânsito, de conformidade com o disposto no artigo 102, § único, do decreto lei federal nº 3.651, de 25 de Setembro de 1.941.

h) - a determinação dos estacionamentos de veículos e cobrança do respectivo alvará;

i) - a fixação das tabelas para os serviços de taxis e semelhantes;

j) - fornecer ao Estado os elementos necessários para a organização do prontuário geral dos veículos em todo o Estado de São Paulo, na forma que a lei determinar;

k) - a organização do prontuário geral da repartição, afim de dar cumprimentos ao disposto na letra "j";



# Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

nete do Prefeito

N.º

c. N.º

Art. 4º - A orientação e fiscalização do trânsito e da circulação nas vias públicas municipais será exercida em harmonia com as normas do Código Nacional de Trânsito, competindo a Diretoria de Trânsito, zelar pela sua observância.

§ único - Nos casos omissos ou não previstos expressamente no Código Nacional de Trânsito, e enquanto não for elaborado o regulamento de Trânsito Municipal, aplicar-se-á, neste Município, o Regulamento Geral de Trânsito para o Estado de São Paulo, baixado com o decreto nº 9.149, de 6 de maio de 1938, naquilo que se referir ao Serviço de Trânsito da competência do Município.

Art. 5º - Os serviços de autorização e fiscalização de transporte de passageiros e cargas, dentro dos limites territoriais do Município, obedecerão ao disposto na lei nº 276, de 23 de outubro de 1.952, e, subsidiariamente ao disposto no decreto estadual nº 18.493, de 11 de fevereiro de 1.949, naquilo que lhe for cabível, quando se tratar de assunto relacionado ao transporte intermunicipal.

Art. 6º - As multas pela infração do Código Nacional de Trânsito e aos decretos estaduais ns. 9.149, de 1.938, 18.493, de 1.949, em vigor neste Município, por força do disposto nos artigos ns. 4º, § único, 5º desta lei, serão impostas de acordo com o disposto no artigo 12, e seguintes do decreto lei nº 3651, de 25 de Setembro de 1.941, e, ainda de acordo com a tabela a - que se refere o artigo nº 257, do decreto nº 9.149, de 1.938, naquilo em que for omissa o Código Nacional de Trânsito, a lei nº 276, de 23 de outubro de 1.952, e, o Código Tributário Municipal;

§ 1º - As demais penalidades por infração às leis - do trânsito, neste Município, são as previstas no capítulo X, do decreto-lei nº 3.651, de 1.941, e capítulo XIX do decreto estadual nº 9.149, de 1.938, bem como as constantes do decreto nº 18.493, de 1.949, para os casos aí previstos.

§ 2º - As multas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 10 dias, depois de notificado o infrator, ou cobradas executivamente após o decurso desse prazo.

Art. 7º - A taxa de registro e fiscalização de veículos, será cobrada e arrecadada de acordo com o disposto no livro IX, do Código de Impostos e Taxas (decreto estadual nº 22022, de 31 de janeiro de 1.953) e legislação complementar, enquanto não tiver o Município a sua lei própria.

Art. 8º - O licenciamento de veículos far-se-á a vista do pagamento das taxas previstas no artigo anterior, dos impostos previstos no capítulo III, do Código Tributário Municipal (lei nº 147, de 17 de novembro de 1.950) e da apresentação de certidão negativa de multas, passada pela Diretoria de Contabilidade.

§ único - Os proprietários de veículos para obter o licenciamento deverão apresentar prova do pagamento dos tributos estaduais.

Art. 9º - Ficam criados os seguintes cargos:

- 1 (um) Diretor do Serviço de Trânsito - padrão M-D.S.T.;
- 1 (um) Escriurário - padrão H-D.S.T.;
- 3 (tres) Guardas de Trânsito - padrão F-D.S.T.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal instalara imediatamente a Diretoria do Serviço de Trânsito, e, solicitará, ao Governo Estadual, a entrega, ao Município, de todo o serviço de trânsito.



# Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo



binete do Prefeito

N.º .....

xc. N.º .....

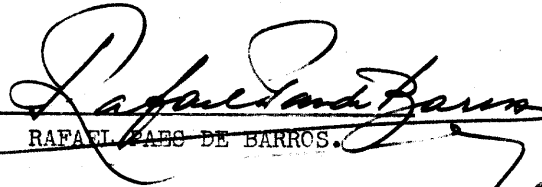
Art. 11º - As despesas com a execução da presente lei correção por conta de crédito especial a ser oportunamente aberto.

Art. 12º - O Prefeito, no prazo de dez (10) dias da data da promulgação desta lei, baixará regulamento para sua boa execução.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 12 de abril de 1.954.

O Prefeito Municipal

  
RAFAEL PIRES DE BARROS.

Registrado e publicado na  
Diretoria do Expediente, na  
data supra.

  
Francisco Pereira de Mello Junior.  
Diretor.